LEI Nº208, DE 03 DE JULHO DE 1950.

"DISPÕE SOBRE A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL decreta e eu **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Além dos descontos obrigatórios em folha, a que estão sujeitos os Servidores Públicos Municipais, previstos no art. 180 do Decreto_Lei nº6.613, de 28 de Outubro de 1942, poderão ser consignados, também mediante solicitação dos interessados, os chamados descontos autorizados, nos termos da Lei 1.046, de 2 de Janeiro de 1950.

Art. 2º. A consignação em folha dos descontos autorizados poderá servir a garantia de:_

1º-Fiança para o exercício do próprio cargo, função ou emprego;
2º-Juros e amortizações de empréstimo em dinheiro;
3º-Cota para aquisição de mercadorias e Gêneros de primeira necessidade destinados ao consignante e sua família, e cooperativas de consumo com fins beneficentes e legalmente organizados;
4º-Cota para educação de filho ou netos do consignante, a favor de estabelecimentos de ensino, oficiais ou reconhecidos pelo governo;
5º-Aluguel de casa para residência do consignante e da família, comprovado com o contrato de locação; e
6º-Contribuição inicial para aquisição de imóvel de destinado á residência própria, ou da família, ou prestação mensal, após a aquisição para o pagamentos de juros e amortizações.

Art. 3º. A soma das consignações não excederá a 30% (trinta por cento) do vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, monte-pio ou meio saldo, podendo no entanto esse limite ser elevado 60% (sessenta por cento) para a prestação alimentícia, educação, aluguel de casa ou aquisição de imóvel destinado a moradia própria, incluindo neste próximo de 60% (sessenta por cento) os descontos obrigatórios.

Art. 4º. No caso da importância que o consignante tiver de receber não cobrir os descontos dentro do limite estabelecido no artigo precedente, os descontos obrigatórios terão preferência sobre os autorizados.

Parágrafo único_ No caso de insuficiência será suspenso o desconto e dilatado prazo pelo tempo necessário para o pagamento das consignações em debito e dos juros de mora.

Art. 5º. Nenhum desconto poderá ser efetuado em folha de pagamento sem que a respectiva consignação tenha sido previamente averbada na ficha financeira individual.

Art. 6º. As consignações para pagamento de empréstimo em dinheiro serão adverbadas mediante contrato, isento de quaisquer taxas, emolumentos e outras despesas para o consignante.

Art. 7º. Serão mantidos os descontos autorizados durante a vigência do contrato.

§ 1º_ Os descontos autorizados serão cancelados pelo Órgão de pessoal competente:

a. Independentemente de qualquer comunicação, quando houver terminação do débito;
b. O requerimento do consignante mediante prova de quitação do débito;

§ 2º_ Verificada a improcedência de qualquer desconto, órgão averbador promoverá imediata restituição ao consignante, independentemente do requerimento e fará a conseqüente dedução no que tiver de ser paga ao consignatário.

Art. 8º. Ao consignante é facultado a qualquer momento, antecipar, no todo ou em parte o pagamento de seu débito, ficando isento dos juros relativos ao período antecipado.

Art. 9º. A Caixa Econômica Federal de Goiás é facultado transigir com os Servidores Públicos Civis Municipais, mediante consignação em folha de pagamento, de conformidade com o disposto na presente lei:

Art. 10º. As importâncias provenientes de descontos feitos em folhas a favor da Caixa Econômica Federal de Goiás serão recolhidas diretamente a Agência desta, nesta cidade, pelo Tesoureiro ou quem suas vezes fizer, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da data do pagamento das folhas respectivas, sob pena de responsabilidade pessoal do pagador.

Art. 11º. Somente será dada quitação em folha de pagamento, pelas Secções competentes da Prefeitura Municipal, quando delas consta a prova de recolhimento das consignações na Agência local da Caixa Econômica Federal de Goiás.

Art. 12º. De todo pagamento de vencimento, remuneração, salário ou provento feito aos servidores Municipais que estiverem com as suas consignações em atraso, será descontada a importância correspondente ás consignações devidas a Caixa Econômica Federal de Goiás com extrita observância das disposições constantes desta Lei.

Art. 13º. Compete aos respectivos coletores, nas sub-Prefeituras, ou quem os substituir, providenciar, incontinente, o recolhimento das consignações devidas a Caixa Econômica Federal de Goiás á sua Agência, cedida nesta cidade.

Art. 14°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINÊTE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, 03 de Julho de 1950, 62º DA REPÚBLICA

Carlos de Pina
PREFEITO MUNICIPAL

Absalão Mendonça Lopes
SECRETÁRIO